

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RUBENS BEÇAK

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Rubens Beçak, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-349-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos reunidos oferecem um panorama denso e plural dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da democracia, articulando teoria, dogmática jurídica e análise empírica. As pesquisas abordam, sob diferentes enfoques, a crise e a reinvenção da participação democrática, seja pela análise crítica do orçamento participativo e de sua colonização partidária, com a proposição do sorteio como alternativa deliberativa, seja pela reflexão sobre o valor do dissenso na democracia. Temas como cidadania digital, desinformação eleitoral e regulação das redes sociais evidenciam a urgência de novas formas de ciberregulação compatíveis com a liberdade de expressão e a integridade dos processos democráticos. Também se destacam investigações interdisciplinares, como a análise neurocomportamental da retórica populista, que ilumina os mecanismos psicológicos de mobilização política, ampliando o diálogo entre Direito, neurociência e teoria democrática.

Outro eixo central concentra-se na jurisdição constitucional e em seu impacto sobre o arranjo político-institucional brasileiro. Os textos examinam criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, na concretização do princípio da igualdade social, na redefinição do foro por prerrogativa de função e nos dilemas do ativismo judicial, da judicialização da política e da autonomia municipal. A tensão entre formalismo e

responsividade, a ponderação de princípios no controle de constitucionalidade, os efeitos da expansão judicial sobre a democracia e a exigência de prévio requerimento administrativo revelam os limites e as potencialidades do constitucionalismo contemporâneo. Completam esse quadro reflexões teóricas sobre liberdade, trabalho, livre iniciativa, democracia militante, anistia para crimes contra o Estado e hospitalidade urbana, compondo um mosaico crítico que reafirma o compromisso acadêmico com a defesa da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais em tempos de instabilidade e transformação.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Michelle Asato Junqueira

Rubens Beçak

**DESINFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROCESSO ELEITORAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM
CONTEXTO DE POLARIZAÇÃO POLÍTICA (2018-2024)**

**DISINFORMATION, FREEDOM OF SPEECH, AND THE ELECTORAL PROCESS:
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN SUPERIOR ELECTORAL
COURT IN A CONTEXT OF POLITICAL POLARIZATION (2018-2024)**

Julia Mattei ¹
Gabriela Souza da Mota ²

Resumo

Este artigo analisa a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) frente à disseminação de desinformação digital em campanhas eleitorais brasileiras entre os anos de 2018 e 2024, em um contexto de acentuada polarização política. Diante da ausência de um marco legal específico para lidar com as fake news no processo eleitoral, o estudo investiga quais os entendimentos e fundamentos constitucionais têm sido mobilizados pelo TSE ao julgar casos de desinformação em redes sociais. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método indutivo, com ênfase na análise jurisprudencial de 12 acórdãos selecionados conforme critérios de pertinência temática e robustez probatória. Os julgados foram sistematizados a partir de duas categorias analíticas: i) entendimentos predominantes e ii) fundamentos constitucionais aplicados. Os resultados indicam a consolidação de dois entendimentos majoritários: a caracterização da desinformação como violação à integridade eleitoral e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/1997. Também se observa a crescente responsabilização de financiadores e plataformas digitais, fundamentada na ponderação entre liberdade de expressão, integridade democrática e proteção à honra dos candidatos, com base no art. 14, §9º da Constituição Federal. Conclui-se que o TSE tem exercido protagonismo na regulação do espaço digital eleitoral, preenchendo lacunas normativas e reafirmando a centralidade de princípios constitucionais na contenção de práticas desinformativas.

Palavras-chave: Tribunal superior eleitoral (tse), Fake news, Propaganda eleitoral, Liberdade de expressão, Integridade eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the actions of the Superior Electoral Court (TSE) regarding the dissemination of digital misinformation in Brazilian electoral campaigns between the years

¹ Profa. Dra. do curso de Direito, vinculada à Universidade de Fortaleza (Unifor). Esta pesquisa é financiada pela Funcap e pela Fundação Edson Queiroz.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza. É pesquisadora bolsista de Iniciação Científica pela Funcap.

2018 and 2024, in a context of heightened political polarization. Given the absence of a specific legal framework to address fake news in the electoral process, the study investigates what understandings and constitutional grounds have been mobilized by the TSE when judging cases of misinformation on social media. The research adopts a qualitative approach and inductive method, with an emphasis on the jurisprudential analysis of 12 rulings selected according to criteria of thematic relevance and evidentiary robustness. The rulings were systematized based on two analytical categories: i) predominant understandings and ii) applied constitutional grounds. The results indicate the consolidation of two major understandings: the characterization of misinformation as a violation of electoral integrity and the application of the fine provided for in the Article 57-D, §2 of Law N° 9,504/1997. It is also noted the increasing accountability of funders and digital platforms, based on the weighing of freedom of expression, democratic integrity, and protection of candidates' honor, according to Article 14, §9 of the Federal Constitution. It is concluded that the Electoral Supreme Court (TSE) has played a leading role in regulating the electoral digital space, filling normative gaps and reaffirming the centrality of constitutional principles in curbing disinformation practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Superior electoral court (tse), Fake news, Electoral propaganda, Freedom of expression, Electoral integrity

1. Introdução

A complexificação das relações sociais e jurídicas na Pós-modernidade reflete as novas demandas advindas da Revolução Técnico-científico-informacional. O surgimento das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), como as BigData, as ferramentas de vigilância algorítmica e de personalização da experiência informacional constituíram bases solidificadas para uma nova organização societária: a sociedade de rede.

Esta nova conjuntura, conceituada pelo sociólogo espanhol Manuel Castells, é uma conformação societária cuja organização é condicionada ao funcionamento de redes digitais operacionadas pelas tecnologias de comunicação e de informação (Castells, 2007). Caracterizadas pela descentralização de controle e flexibilidade, a estruturação destas redes é resultante das readaptações dos elementos mantenedores do status quo, de forma que o controle da informação assume papel central, consolidando-se como um dos principais ativos na dinâmica da economia contemporânea.

Dessa forma, desencadeia-se um processo de democratização da emissão de mensagens automatizadas, e de irregularidade do processamento destes conteúdos. Portanto, a não mediação das instituições reguladoras governamentais e das corporações midiáticas convencionais facilitou a disseminação de informações inverídicas, manipuladas e direcionadas a perfis previamente mapeados por algoritmos de personalização de conteúdos. Consequentemente, o descontrole do fluxo informacional desencadeou um estado de desconfiança em relação às informações acessadas nas redes, contribuindo para a deslegitimização das entidades informativas e a relativização da verdade fática.

Desde 2018, o Brasil presencia processos eleitorais conflituosos, em que o gap entre a mensagem e como esta é interpretada pelos receptores é instrumentalizado para a deslegitimização de adversários e obtenção de apoio político. Para isto, grupos políticos opositores recorreram à propaganda eleitoral negativa, por intermédio da disseminação de notícias falsas, alarmistas ou negacionistas em redes sociais, como Whatsapp, Facebook e Twitter.

Neste mesmo contexto, intensificou-se o debate em relação aos limites do direito fundamental à liberdade de expressão, frente aos intensos conflitos ideológicos e afetivos no ambiente cibernetico. Em virtude do vácuo legislativo e regulatório acerca do uso adequado e ético das mídias sociais pelos usuários, o Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem se empenhado na construção de parâmetros interpretativos com base no Código Eleitoral e na própria Constituição de 1988, com o objetivo de equilibrar o combate à desinformação digital e a proteção à liberdade de expressão.

Diante do cenário de protagonismo judicial no processo regulatório da desinformação como instrumento de propaganda eleitoral, com enfoque em contextos polarizados, este estudo tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Quais são os entendimentos e os fundamentos constitucionais aplicados pelo TSE às decisões envolvendo desinformação, a partir do uso de fake news, considerando a tensão entre liberdade de expressão e proteção da integridade democrática, entre os anos 2018 e 2024?

Para responder a essa indagação, adotou-se o objetivo geral de analisar criticamente o posicionamento destas Cortes, no respectivo recorte temporal, sob a ótica dos fundamentos constitucionais utilizados, na busca de um padrão decisório com relação à regulação da liberdade comunicacional em mídias digitais, em épocas eleitorais polarizadas.

Para isto, optou-se pela pesquisa de abordagem qualitativa, com método indutivo, por intermédio da análise jurisprudencial de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, entre os anos de 2018 e 2024. Este recorte temporal é marcado pela intersecção entre a intensificação da polarização política no Brasil e o avanço da desinformação digital e, portanto, permitirá um estudo contextualizado dos entendimentos jurídicos.

Foi realizado o levantamento geral dos acórdãos, com base no termo de busca “fake news”, nos repositórios oficiais de jurisprudência do tribunal. Apesar do uso contraditório da expressão, pois as notícias, por definição, são verdadeiras, a terminologia “desinformação” é um conceito guarda-chuva, que sintetiza diversos contextos de desordem informacional, segundo Plano Estratégico das Eleições de 2022 (TRE-SP, 2023). Diante disso, por se tratar de um tipo de desinformação contextualizada no recorte estudado, optou-se pelo termo “fake news”.

Além disso, a inclusão de processos com vícios formais ou ausentes de robustez probatória comprometeria a possibilidade de inferências substanciais sobre os padrões de atuação judicial diante da desinformação eleitoral. Portanto, foram excluídos da análise sistemática os processos, em que conste na ementa, a fraca ou inexistente força comprobatória das alegações de disseminação de “fake news”.

Do mesmo modo, excluem-se casos de desinformação envolvendo meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio, jornal impresso), em detrimento de redes sociais, websites e aplicativos de mensagens automáticas. Tal delimitação se justifica porque o objeto do estudo é a regulação da propaganda eleitoral irregular na Internet, com foco na aplicação dos dispositivos inseridos no Capítulo VI-A da Lei nº 9.504/1997 (arts. 57-A a 57-H), e não das regras voltadas às emissoras de rádio e televisão, disciplinadas no caput do art. 57.

A partir da filtragem das 29 decisões obtidas com o levantamento genérico, restou uma amostra de 12 decisões consoantes com os critérios supramencionados, as quais foram, posteriormente, sistematizadas em Planilha Excel segundo os seguintes critérios de análise: Entendimento da Corte e fundamentos constitucionais aplicados.

Esta análise comparativa de entendimentos é adequada para este estudo, pois permite avaliar se existe um padrão jurisprudencial coeso em relação ao conflito principiológico da liberdade de expressão e do regime democrático, baseando-se em bibliografias relevantes para a resolução do problema de pesquisa.

O presente estudo assume relevância acadêmica, pois contribui para a compreensão dos julgados recentes do Tribunal Eleitoral em relação ao contexto atual de desinformação política e governança digital deficitária, no qual o direito constitucional de livre emissão de opiniões e crenças colide com a disseminação orquestrada de fake News. Além disso, sob perspectiva da prática jurídica, a pesquisa colabora para o entendimento do papel do Poder Judiciário na regulação da esfera pública cibernética, em contexto de omissão legislativa.

2. Regulação constitucional da liberdade de expressão em conflito com o pluralismo político

A liberdade de expressão é reconhecida como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas. No cenário internacional, um dos primeiros documentos a tratar da livre manifestação de pensamento foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo artigo 19 dispõe que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948). Dessa forma, cidadãos de quaisquer países têm resguardada a prerrogativa de emissão de opiniões por intermédio de meios diversos, incluídas as mídias digitais de comunicação, como as redes sociais, blogs e chatbots.

No Brasil, a constituinte de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, dispõe sobre o direito à liberdade de expressão como um direito fundamental e o subdivide em quatro categorias de exercício: atividade intelectual, artística, científica e comunicacional, as quais, igualmente, tem sua prática garantida independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988). Além disso, a livre manifestação de pensamento é considerada um “direito mãe”, que alberga outras dimensões da livre expressão, tais como liberdade de reunião, de ensino e pesquisa, de liberdade religiosa ou de manifestação de pensamento (Sarlet; Robi Filho, 2016).

A Segunda Turma do STF, em 23 de abril de 2019, julgou a Reclamação (Rcl) 15.243, com Agravo Regimental (AgR), de relatoria do ministro Celso de Mello, cuja questão central era o cabimento de sanção a uma pessoa pública, em razão de conteúdo divulgado online, no caso, em um Blog. Neste julgado, o conflito de garantias constitucionais se deu, especialmente, entre a liberdade de expressão/liberdade de imprensa e a proteção à honra e à imagem de políticos. Um dos fundamentos mobilizados pela decisão foi o da prevalência do direito de crítica a figuras públicas, “por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimidade material à própria concepção do regime democrático” (STF, Rcl 15.243 AgR, Min. Celso de Mello, DJE de 23/04/2019).

Em concordância com a Reclamação Constitucional supracitada, em 2020, a Segunda Turma do STF, novamente sob relatoria do Ministro Celso de Mello, julgou a Rcl 31117, com AgR. No caso em questão, alegou-se o desrespeito à autoridade de decisão firmada pelo supremo na ADPF 130/DF, que reafirmou os parâmetros constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa. Em sua defesa, a parte reclamante afirmou que o julgado representava uma forma de censura judicial prévia, proibida na jurisprudência consolidada, inclusive em relação às críticas jornalísticas veiculadas em plataformas digitais (STF, Rcl 31117 AgR, Min. Celso de Mello, DJE de 03/10/2020).

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, estando sujeito à ponderação frente a outros valores constitucionalmente protegidos, como o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, além da inviolabilidade do processo eleitoral no contexto de democracia informacional. Para Sustein (2001) e Fiss (2003), a participação cidadã na democracia informacional - aquela que é mediada pela comunicação, internet e tecnologia - está intrinsecamente relacionada ao acesso equitativo a informações verificáveis e baseadas na pluralidade de ideologias.

Ainda nesse mesmo viés, é relevante destacar que o fenômeno da internet e a digitalização dos meios de comunicação se tornaram ferramentas para o exercício do direito da liberdade de expressão, pois proporcionam um campo plural para debate e exposição de ideias. No entanto, a garantia do pluralismo político é prejudicada, em virtude do exercício inadequado da liberdade de expressão, facilitado pelo estado de irregularidade do uso das mídias digitais de comunicação, para difusão de propagandas eleitorais irregulares.

Portanto, a comunicação direta com a base eleitoral por intermédio de redes sociais, fazendo uso de campanhas desinformativas, discurso de ódio, teorias conspiratórias, além das fake news, constituem pilares para o regime que Barroso e Barroso (2023), consideram o “populismo extremista autoritário”. Este sistema é caracterizado pela manipulação coletiva

mediada pela divisão da sociedade em polos de percepção ideológica, descredibilização de instituições democráticas e decadência da verdade, com objetivo político de inviabilizar a integridade do processo eleitoral.

Dessa forma, em casos de conflito normativo entre a liberdade de expressão e a proteção da democracia, a Suprema Corte observa à técnica de ponderação de princípios, desenvolvida por Robert Alexy (2011), em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, obedecendo a Máxima da Proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Em 2021, o STF analisou o Agravo em Reclamação 47212 (STF, Rcl 47212, Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 30/06/2021), contra decisão do TJ/PR, a qual ordenou a remoção de vídeo, extraído de um debate jornalístico, em que foi observada ofensa à honra de uma ex-autoridade pública, mediante veiculação de conteúdo falso e injurioso. A parte agravante fundamentou seu pedido no julgamento da ADPF 130, que consagrou a vedação à censura prévia e conferiu posição preferencial à liberdade de expressão. No entanto, a Corte negou provimento do pedido, uma vez que, ato cometido com abuso ou fraude, causador ou passível de causar danos à imagem de terceiros não é protegido pela garantia da livre expressão, que, por sua vez, deve ser conciliada com o dever de veracidade e de responsabilidade no ambiente digital.

Esse entendimento comprova a relatividade da proteção da liberdade de expressão, a depender de possível ou efetiva violação de outros preceitos constitucionais. Dessa forma, o Supremo Tribunal entende que são vedadas as práticas desinformativas, especialmente decisivas em processos eleitorais.

3. Desinformação digital e *fake news* em contextos eleitorais polarizados: manipulação informacional e enfraquecimento do debate público

Com o advento da Revolução Técnico-Científico-Informacional, um conjunto de inovações direcionam o mundo à era da informação, como digitalização da media comunicacional, que substitui a imprensa escrita, a televisão, a rádio e a produção audiovisual, progressivamente. Este movimento de desvinculação em massa dos negócios midiáticos em relação aos moldes tradicionais das redes televisivas e das empresas jornalísticas, possibilitou o aumento exponencial de redes horizontais de comunicação automatizadas e sem fronteiras. Deste modo, as novas normas de processamento informacional por pessoas naturais e jurídicas viabilizou a democratização da produção e da disseminação de conteúdos diversos nas plataformas digitais (Peruzzo, 2005, p. 268).

Além disso, o surgimento de algoritmos (instruções para dado funcionamento programático) de personalização de dados e a evolução na precisão de buscadores na Internet permitiu o armazenamento, processamento e transmissão de grandes volumes de informação de forma eficiente e rápida.

No entanto, o espaço cibernético das mídias comunicacionais, especialmente das redes sociais, é mediado por algoritmos e por estratégias de engajamento digital, que são responsáveis pela manipulação do fluxo informacional. Consequentemente, a verdade acerca de temas de interesse público, como a política em um contexto eleitoral tem sido gradativamente moldada pela lógica da visibilidade e da viralização, em detrimento de um exame criterioso de veracidade em publicações. Exemplo deste cenário são os códigos da plataforma “X”, conhecido como Twitter, que são programados para difundir publicações que contenham termos apelativos à moral ou à emoção em uma proporção de 20% a mais para cada palavra adicionada (Brady et al, 2017).

Na política internacional, o uso de codificações algorítmicas foi copiosamente direcionado para disputas eleitorais de diferentes agendas políticas. Quando Christopher Wylie se declarou culpado na imprensa: “Eu elegi Trump com meus algoritmos” (Empoli, 2019, p. 144), o escândalo envolvendo a intercorrência das mídias digitais como extensões propagandísticas de políticos ganhou notoriedade. O cientista de dados era parte do “staff” da Cambridge Analytica, empresa de consultoria política britânica, que realizou a coleta e uso indevido de dados pessoais de milhões de usuários do Facebook, sem consentimento, para criar perfis psicológicos detalhados dos eleitores, visando influenciar suas intenções de voto por meio de anúncios personalizados.

Neste contexto, a veiculação das *fake news* tornou-se mais sofisticada, dificultando o discernimento do que é verdade, tendo em vista que “cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares - aquelas que estão entre o 1% mais replicado - atingem de mil a 100 mil pessoas” de acordo com estudo do Instituto de Tecnologia de Massachusetts - MIT (Correio Braziliense, 2018).

Ao analisar a utilização das *BigData*, *Bots* e algoritmos para a manipulação da opinião política, Empoli (2019) mapeia o modus operandi dos agentes políticos internacionais:

Por trás do aparente absurdo das fake news e das teorias da conspiração, oculta-se uma lógica bastante sólida. Do ponto de vista dos líderes populistas, as verdades alternativas não são um simples instrumento de propaganda. Contrariamente às informações verdadeiras, elas constituem um formidável vetor de coesão (...) assim, o líder de um movimento que agregue as fake news à construção de sua própria visão de mundo se destaca da manada dos comuns. (Empoli, 2019. p.16-17).

Ao passo em que as mídias sociais mais popularizadas reafirmam as preferências pessoais de inúmeros usuários, elas cerceiam o acesso a crenças e a interesses diversos. Este confinamento informacional, resultante da manipulação algorítmica, intensifica o fenômeno da polarização política, sustentada por divisões identitárias, além de discursos extremistas e odiosos em torno de temáticas polêmicas, como legalização do aborto, liberdade de expressão, obrigatoriedade da vacina e direito de minorias.

Em suma, os conflitos ideológicos polarizados, potencializados pelas *fake news* e códigos algorítmicos inflexibilizam e impossibilitam debates políticos produtivos para a formação de um consenso social. É neste contexto que a atuação do Poder Judiciário se tornou protagonista na regulação da desinformação digital.

4. Desinformação na Era Digital: Limites Normativos no Brasil

Não obstante os benefícios possibilitados pela facilitação do acesso às TIC's pela sociedade em nível global, tais como a automatização da comunicação sem fronteiras e a possibilidade de configurar uma alteração sistêmica de tratamento da informação, viabilizando a autonomia para que o indivíduo produza e dissemine conteúdos, o aspecto dispersivo e desorganizado do fluxo de informações dificulta a regulação do seu uso.

Neste contexto, o uso indevido e imprudente destas tecnologias para a disseminação de notícias falsas ou manipuladas é banalizado, tornando-se comum manchetes, publicações e perfis online direcionados pelo principal objetivo de confundir e ludibriar os receptores da mensagem (Silva, 2022). Este cenário é agravado pelo movimento de sofisticação na entrega do conteúdo, por intermédio das *DeepFakes*, dos algoritmos personalizadores de conteúdo, como *EdgeRank*, *Home Timeline Ranking*, *Recommendation Algorithm*, além de ferramentas que mapeiam perfis a partir da análise de dados, como cookies e rastreamento comportamental (Piatrov, 2024; Zhou, 2024).

Além disso, apesar dos perceptíveis impactos da desregulação do uso da internet para a devida filtragem de informações compartilhadas pelos usuários, o Direito não obteve êxito em sua tentativa de acompanhar as insurgentes demandas e conflitos (Baldissera; Fortes, 2021). Pelo contrário, a concepção de competência exclusivamente estatal-nacional para a regulação do ambiente cibernetico, que, por natureza, rompe com a separação clássica de jurisdições nacionais, é progressivamente desconstruída. Como resultado, percebe-se a formação de relações hierárquicas descontínuas e pirâmides normativas inacabadas entre as ordens jurídicas em um contexto globalizado (Delmas-Marty, 2004).

Em seu estudo, Amato (2021) desenvolve as possibilidades de regulação jurídica da disseminação de notícias falsas, e, baseando-se na sociologia sistêmica de Niklas Luhmann,

esclarece os principais desafios para o estabelecimento de *digital accountability* em casos de produção e disseminação de fake news:

Esse ordenamento tem dificuldades em processar demandas que são, ao mesmo tempo: (1) ainda pouco programadas pelas instâncias políticas e burocráticas (legislação e regulação); (2) altamente baseadas em expectativas cognitivas (a expertise a respeito dos novos meios de disseminação da informação); (3) com múltiplas interferências sistêmicas (especialmente na política, na mídia, na economia, na ciência torna-se, então, um problema de regulação e na saúde); e (4) de caráter transfronteiriço (tecnologias mundiais privadas). (Amato, 2021, p. 41-42)

No entanto, apesar de suas múltiplas implicações em âmbitos políticos econômico e sociais e de seu caráter transfronteiriço, interessa ao presente estudo, de forma delimitada, a compreensão da omissão legislativa e regulatória no contexto brasileiro e as suas repercussões para o papel do judiciário na elaboração de entendimentos acerca das *fake news*.

Até recentemente, o Brasil dispunha de duas normas específicas para a regulação dos comportamentos humanos na Internet: A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Brasil, 2018). Aquela foi sancionada com objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, em resposta ao dilema envolvendo invasões de privacidade e ameaças à soberania nacional (Spaniol, 2015). Por outro lado, a LGPD (Brasil, 2018), sancionada no intento de dispor sobre tratamento de dados pessoais para a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, somente entrou em vigor em 2020, atrasada com relação às novas demandas no meio cibernético.

Um dos enfoques do Marco Civil da Internet foi o de combater as ilicitudes civis e criminais sob a proteção do anonimato dos perfis no meio cibernético, estabelecendo, no caput de seu art. 13 e 15, a guarda dos registros de conexão à internet pelo prazo de um ano, e o registro de acesso a aplicações da internet por seis meses, respectivamente. Porém, o acesso aos dados para efetivar a reparação civil dos danos causados à vítima ou com fins de investigação criminal está submetida à ordem judicial (Brasil, 2014; Tomasevicius Filho, 2016). Além disso, buscando equilibrar a regulação do uso e a liberdade de expressão, no caput de seu art. 2º, a norma dispôs acerca da possibilidade de responsabilização civil de provedores de conteúdo.

Vale ressaltar, entretanto, que, atualmente, está em tramitação, na Câmara dos Deputados, o PL nº 2630/2020, que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. De autoria do senador Alessandro Vieira (PSDB- SE), a chamada “PL das Fake News” almeja estabelecer critérios legislativos para a regulação da liberdade de expressão no ambiente virtual, e o combate à desinformação (Borges; Longhi; Martins, 2021).

Portanto, percebe-se que não foi promulgada lei específica para a responsabilização de pessoa física ou figura política que produza e/ou dissemine conteúdo enganoso ou

desinformativo, com propósitos eleitorais, mas tão somente regulando matérias que envolvam o tratamento de dados pessoais e regras gerais acerca do uso da internet. Estas omissões do Poder Legislativo não somente dificultam a responsabilização eficaz da disseminação de notícias falsas, mas também incitam o protagonismo do Poder Judiciário na ocupação destas lacunas normativas.

5. Análise sistêmica das decisões do Tribunal Superior Eleitoral acerca da desinformação eleitoral: entendimentos e fundamentos constitucionais

O cenário de polarização política e afetiva intensificou estratégias de manipulação da opinião pública, especialmente por intermédio da massificação de *fake news* e de publicações enviesadas por uma linguagem apelativa à moral religiosa e conservadora.

Em razão do uso estratégico da desinformação como ferramenta de disputa eleitoral, e do atraso legislativo frente à irregularidade do ambiente cibernético, amplificou-se o espaço de atuação do Poder Judiciário. Em especial, o Tribunal Superior Eleitoral foi demandado a julgar inúmeros casos de propagandas eleitorais negativas e irregulares, além de impulsões de campanha abusivas. Para fins analíticos, a Tabela 1 mostra os julgados sistematizados segundo as categorias: entendimento predominante da Corte e fundamentos constitucionais mobilizados:

Tabela 1 – Análise dos acórdãos do TSE sobre desinformação digital eleitoral (2018–2024)

Número de Impressão	Eleição(Ano)	Julgado	Relatoria	Entendimentos	Fundamentos Constitucionais
0601352-66.2022.6.00.0000	2022	23/05/2024	Min. Raul Araújo	Art. 243, IX, do Código Eleitoral. Multa	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições.
0601798-69.2022.6.00.0000	2022	18/04/2024	Min. Raul Araújo	Configuração de ato ilícito. Multa	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições.
0601788-25.2022.6.00.0000	2022	11/04/2024	Min. Alexandre de Moraes	Configuração de ato ilícito. Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0601807-31.2022.6.00.0000	2022	19/09/2023	Min. Alexandre de Moraes	Configuração de ato ilícito. Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0600814-85.2022.6.00.0000	2022	30/06/2023	Min. Benedito Gonçalves	Art. 22, caput da LC 64/90 . Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições.
0601562-20.2022.6.00.0000	2022	15/06/2023	Min. Alexandre de Moraes	Art. 22, caput da LC 64/90 . Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0601756-20.2022.6.00.0000	2022	18/04/2023	Min. Alexandre de Moraes	Art. 22, caput da LC 64/90 . Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0601754-50.2022.6.00.0000	2022	28/03/2023	Min. Alexandre de Moraes	Art. 22, caput da LC 64/90 . Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0601627-15.2022.6.00.0000	2022	27/10/2022	Min. Maria Isabel Diniz	Configuração de ato ilícito. Remoção cont.	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0601522-38.2022.6.00.0000	2022	20/10/2022	Min. Benedito Gonçalves	Art. 22, caput da LC 64/90 . Multa extensiva	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições.
0601498-10.2022.6.00.0000	2022	20/10/2022	Min. Paulo De Tarso	Art. 22, caput da LC 64/90	Proteção da normalidade e legitimidade das eleições. Proteção à honra.
0601230-53.2022.6.00.0000	2022	03/10/2022	Min. Paulo De Tarso	Indeferimento de liminar	Livre Manifestação de Pensamento, vedado o anonimato

Fonte: elaboração própria

A análise jurisprudencial realizada a partir das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre 2018 e 2024, revela a consolidação de dois entendimentos majoritários no enfrentamento da desinformação digital em contextos eleitorais: o reconhecimento da desinformação como forma de violação à integridade eleitoral e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), extensiva aos casos em que não é praticada com anonimato.

Além disso, a sistematização dos acórdãos da Corte apontou para um entendimento progressivamente consolidado, elaborado no inteiro teor de seis acórdãos da amostra, acerca da configuração da desinformação eleitoral como uma forma contemporânea de abuso de poder. Dessa forma, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0601312-84 (TSE, DJE de 27/11/2023), definiu o abuso de poder político como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas. Ele ainda indicou que o uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidato(a).

Após trazer definições da Lei Eleitoral de 1997, é realizada a adaptação destes dispositivos para a nova realidade caracterizada, segundo acórdão, pela “comunicação em massa”. Neste contexto, consolidou-se o entendimento de que o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/90 (Brasil, 1990).

Da mesma forma, o TSE reconheceu o financiamento e a monetização de conteúdos desinformativos nas redes sociais como uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico. Em suas fundamentações, o ministro reforça que a associação do marketing digital para o falseamento do debate democrático é um desvio de finalidade eleitoreira, que oblitera as prerrogativas do cargo, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

Portanto, não obstante art. 57-C, caput da Lei nº 9.504 (Brasil, 1997) permitir o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado como tal e contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, o TSE deferiu a concessão de liminar que vedou esta prática por empresas que impulsionaram *fake news*. Tal decisão também ampliou possibilidades de responsabilização de financiadores e dos canais de distribuição, para além da

autoria direta do conteúdo. (TSE, AIJE nº 0601312-84, Rel Min Benedito Gonçalves, DJE de 27/11/2023)

Por fim, no julgamento da AIJE nº 0601522-38 (TSE, AIJE, Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/03/2023), o mesmo relator incorporou uma abordagem mais cautelosa e proporcional na compreensão do papel do Judiciário na regulação de fake news. Isto porque o órgão competente entendeu que, em casos de desinformação, priorizar-se-á medidas pontuais, como a remoção de conteúdos específicos, em detrimento de sanções amplas e generalizadas, como a suspensão de sites, perfis inteiros ou canais. Dessa forma, esta foi a única AIJE analisada que se apoiou na ponderação do exercício da liberdade de opinião e da preservação da normalidade eleitoral, para definir medidas indispensáveis e efetivas de inibição à prática de condutas ilícitas.

Além das AIJEs já analisadas, a sistematização revelou outras 12 decisões classificadas em diferentes grupos de representações, tais como RP (Representação), Rec-Rp (Recurso em Representação), R-Rp (Recurso contra Representação), Ref-Rp (Referendo na Representação com deferimento de medida liminar), R-Rep (Recurso Inominado de Representação), Ref-AIJE (Referendo em AIJE). Estas representações possuem rito mais célere e pontual do que uma Ação de Investigação Eleitoral, sendo usadas para resolução de pequenos conflitos no processo eleitoral, como remoção de propaganda irregular, suspensão de *fake news* e aplicação de multas.

Dentre estas representações, nove consolidaram, expressamente, o entendimento acerca da aplicabilidade da multa prevista no artigo 57-D, caput e § 2º da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), localizada no Título Propaganda Eleitoral na Internet. Embora este dispositivo trate da liberdade de manifestação do pensamento, vedação do anonimato e garantia do direito de resposta durante as campanhas eleitorais, o TSE tem reinterpretado o dispositivo à luz do princípio da integridade eleitoral, conferindo-lhe função sancionatória em julgamentos de fake News e desinformação.

Diante disso, a Corte, em decisões reiteradas, utiliza o dispositivo como instrumento legítimo de contenção da desinformação política, estabelecendo a aplicação de multa nos valores de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 ao responsável pela divulgação da propaganda irregular (Brasil, 1997). Entre os precedentes analisados, destaca-se o Rec-Rp nº 0601807-31 (TSE, DJE de 19/09/2023), sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em que se aplicou a multa mesmo em contexto de autoria identificada, o que foi reforçado também em votos proferidos nos processos Rp nº 0601352-66, Rp nº 0601798-69 (ambos relatados pelo Min. Raul Araújo Filho) e Rec-Rp nº 0601754-50.

Portanto, conclui-se que, em virtude a insuficiência de dispositivos legislativos específicos para o tratamento de notícias falsas, o TSE tem aplicado as sanções previstas pela

Lei das Eleições de forma extensiva e finalística, com o objetivo de punir e prevenir atos atentatórios à integridade informacional no processo eleitoral concernentes às *fake news* divulgadas na Internet. Em conjunto, essas decisões evidenciam o reconhecimento jurídico da desinformação digital como um novo vetor de desequilíbrio eleitoral, proferindo medidas de sancionamento pecuniário, de remoção do conteúdo desinformativo, bem como a suspensão do seu impulsionamento individualmente.

Por fim, observou-se que as representações permitiram o desenvolvimento de interpretações relevantes acerca dos limites do exercício do direito à liberdade de expressão, principalmente durante o período eleitoral, bem como reafirmaram a centralidade de valores constitucionalmente garantidos. Por isso, a análise destes julgados é útil, também, à segunda dimensão analítica do método: os fundamentos constitucionais para as decisões.

As decisões do TSE sobre a responsabilização da produção e disseminação de *fake news*, além da limitação do direito à liberdade de expressão em benefício da lisura do processo eleitoral brasileiro, revelam um conjunto recorrente de preceitos fundamentais para justificar a aplicação de medidas sancionatórias.

A jurisprudência se apoia, majoritariamente, na proteção à integridade e legitimidade do processo eleitoral (art. 14, § 9º da CF/88), frequentemente contraposta à garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX). Além disso, a Corte também invoca princípios como a honra, imagem e privacidade dos candidatos (art. 5º, X), o direito à informação plural, a boa-fé, e, de forma implícita, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, nas decisões da Rp nº 060135266 (TSE, DJE de 23/05/2024) e Rp nº 060179869 (TSE, DJE de 18/04/2024, em que atua como relator o Min. Raul Araújo Filho, foi sedimentada a necessidade da legitimidade informacional do processo eleitoral (art. 14, § 9º, Constituição Federal) como pressuposto para a constituição da vontade popular idônea e autêntica. Nestes casos, figuras políticas, coligação religiosa e um portal de notícia foram responsabilizados pela disseminação de conteúdo sabidamente falso envolvendo a imagem do, à época candidato, Lula da Silva, abusando da aparência de neutralidade jornalística.

A tentativa de controlar preferências políticas dos cidadãos gera um conflito entre dois pressupostos democráticos: a autonomia intelectual dos cidadãos e a liberdade de disputa política (Beckman, 2018), associando a integridade informativa como parte da integridade eleitoral. Portanto, como já dito anteriormente, a utilização de técnicas de marketing na comunicação política para comprometer a transparência e a confiabilidade da informação política constitui ato ilícito para o TSE.

Além disso, o Tribunal Eleitoral utilizou outra terminologia para o fundamento constitucional de idoneidade do processo eleitoral, incluída no art. 14, § 9º da Constituinte (Brasil, 1988): Transgressão da normalidade do processo eleitoral, estando presente nas representações R-Rep nº 060178825 (TSE, DJE de 11/04/2024), Rec-Rp nº 060180731 (TSE, DJE de 19/09/2023), R-Rp nº 060156220 (TSE, DJE de 15/06/2023), Rec-Rp nº 060175620 (TSE, DJE de 18/04/2023) Rec-Rp nº 060175450 (TSE, DJE de 28/03/2023), todas sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, entre os anos de 2023 e 2024. No entanto, embora sejam termos diferentes, estão intrinsecamente relacionados em significado, tendo em vista que a legitimidade do processo eleitoral é um pressuposto para a normalidade do mesmo, e vice-versa (Beckman, 2018).

Além da integridade dos pleitos eleitorais, em sete das 12 decisões analisadas, a Corte Eleitoral aplicou, expressamente, o art. 5º, X, da Constituição Federal, reafirmando que a honra e a imagem dos candidatos são bens jurídicos invioláveis. Sob a relatoria majoritária do Min. Alexandre de Moraes, os acórdãos demonstram que imputações falsas ou sensacionalistas dirigidas a adversários políticos extrapolam o direito à mera crítica.

Neste sentido, o TSE tem enfatizado que a liberdade de expressão política, embora ampla, não é absoluta, devendo ser compatibilizada com a proteção da dignidade individual dos atores políticos, especialmente no contexto eleitoral. A Corte adota, assim, a técnica de ponderação de princípios constitucionais, resguardando o espaço do debate público democrático sem permitir que ele se converta em instrumento de desinformação ou linchamento simbólico, conforme disposição da ementa:

Sua finalidade (aplicação da multa do art. 57-D, Lei 9.504/1997) de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. (Rec-Rp nº 060180731, Acórdão, Rel. Min Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023)

Portanto, ao considerar a produção e disseminação de fatos inverídicos ou descontextualizados nas redes como um ato ilícito, o tribunal entende pelo não cabimento da ponderação de valores em conflito, como seria com a livre manifestação de pensamento (Aleví; Souza; Moraes, 2025). Dessa forma, a prática de ilicitude não deve ser escusada sob a alegação de liberdade de expressão, mas sim, punida.

No entanto, diferentemente do padrão jurisprudencial do TSE, a Ref-Rp nº 060123053 (TSE, Min Tarso Vieira Sanseverino, DJE de 03/10/2022), entendeu que juízes de valores e opiniões não devem ser considerados fake news. No caso, a representante pretendia a remoção

cautelar de comentários de pessoas naturais junto ao vídeo jornalístico da CNN, sob alegação de que as mensagens teriam teor desinformativo, em prejuízo da honra do, então candidato, Lula da Silva. O procedimento adotado pela Corte foi a avaliação do conteúdo publicado na Internet, a fim de determinar sua configuração como propaganda eleitoral irregular (como os casos supramencionados), com a aplicação das sanções cabíveis, ou se a matéria se tratava de mera manifestação de pensamento de pessoa natural identificada ou identificável, hipótese em que não se sujeitaria às regras eleitorais.

O tribunal concluiu, após devido processo legal, pela segunda situação, de que a manifestação de juízos de valor, mesmo se controversos, não pode ser equiparada automaticamente à disseminação de fake news, desde que não haja dolo desinformativo, adulteração de conteúdo jornalístico ou anonimato fraudulento. Neste sentido, o relator se apoiou na posição doutrinária de Luís Roberto Barroso no REspe 972-29/MG (TSE, DJE de 26/08/2019), segundo a qual a liberdade de expressão abrange opiniões, sátiras, erros honestos e até exageros retóricos, os quais não devem ser enquadrados como desinformação punível.

Assim, à luz do Princípio da Liberdade de Expressão, previsto no art. 5º, inciso IX da Constituição de 1988, consolidou-se o entendimento de que a crítica exercida por cidadãos comuns deve ser distinguida da propaganda política deliberadamente manipulativa ou desinformativa, preservando-se o espaço do dissenso democrático sem banalizar a intervenção judicial.

6. Conclusões

A presente pesquisa buscou analisar, sob a ótica constitucional e jurisprudencial, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral frente à disseminação de desinformação digital em processos eleitorais brasileiros entre os anos de 2018 e 2024. Partiu-se da hipótese de que o TSE consolidou entendimentos jurisprudenciais que, diante da ausência de legislação específica sobre desinformação digital, priorizam a proteção da integridade do processo democrático e da fidedignidade das eleições, mesmo que isso implique em restrições pontuais.

A análise das 12 decisões selecionadas revelou um esforço crescente das Cortes em compatibilizar os princípios constitucionais da liberdade de manifestação com a proteção à honra, à veracidade das informações e à normalidade eleitoral, especialmente por meio da aplicação extensiva do art. 57-D da Lei das Eleições e da invocação recorrente do art. 14, § 9º da Constituição Federal. Confirmou-se, portanto, a hipótese inicial, prevalecendo o entendimento de que a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto quando confrontada com a integridade do processo democrático, ameaçada pela disseminação de desinformação eleitoral nas plataformas digitais.

Como próximos passos, propõe-se o aprofundamento empírico da análise jurisprudencial, com base em decisões monocráticas e de instâncias inferiores, bem como o estudo da evolução legislativa do PL das Fake News e do papel das plataformas na autorregulação.

Referências bibliográficas

- ALEVÍ, Ana Beatriz Venancio; SOUZA, Gabriella Marques de; MORAES, Melina Ferracini de. *Fake news: Entre a censura e a liberdade de expressão*. Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies, Oñati, v. 15, n. 1, p. 5–21, 2025. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/view/2267/2490>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- AMATO, Lucas Fucci. **Fake news: regulação ou metarregulação?** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 20 jun. 2025.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. **Regulação das Fake News: Um dilema diante do direito à liberdade de expressão**. Direito & Desenvolvimento: Revista do programa de pós-graduação em direito mestrado em direito e desenvolvimento sustentável, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 18-36, 21 jul. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Synthesis – Revista Digital da graduação em Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 11, p. 1–18, 2012. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: Ódio, mentiras e a busca da verdade possível**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 17, n. 49, p. 285-311, dez. 2023. BECKMAN, Arthur. **Political marketing and intellectual autonomy**. The journal of Political Philosophy, v. 26, n. 1, 2018.
- BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2021.
- BRADY, William J. et al. **Emotion shapes the diffusion of moralized content in social networks**. Proceedings Of The National Academy of Sciences, [S.L.], v. 114, n. 28, p. 7313-7318, 26 jun. 2017. Proceedings of the National Academy of Sciences. <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.1618923114>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 maio 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Posse do Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, data não informada. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/posseGM.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 15.243 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23 abr. 2019, DJe n. 221, divulgado em 10 out. 2019, publicado em 11 out. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=751257509>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 31117 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 03 out. 2020, DJe n. 244, divulgado em 06 out. 2020, publicado em 07 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 47212 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16 nov. 2021, DJe n. 260, publicado em 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 0601352-66.2022.6.00.0000. Relator(a): Min. Raul Araújo Filho. Acórdão de 23 maio 2024. DJE n. 163, de 17 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 0601798-69.2022.6.00.0000. Relator(a): Min. Raul Araújo Filho. Acórdão de 18 abr. 2024. DJE n. 75, de 9 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 0601788-25.2022.6.00.0000. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 11 abril. 2024. DJE de 24 abril 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação n. 0601807-31.2022.6.00.0000. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 19 set. 2023. DJE n. 213, de 27 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 30 jun. 2023. DJE n. 147, de 2 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação nº 0601562-20.2022.6.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 15 jun. 2023. *DJe-TSE*, n. 131, 26 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0601756-20.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 18 abr. 2023. DJE de 28 abril. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso na Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 28 mar. 2023. *DJe-TSE*, n. 149, 4 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601627-15.2022.6.00.0000**. Relatora: Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues. Acórdão de 27 out. 2022. Sessão PSESS 393. DJE de 27 outubro. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na AIJE nº 0601522-38.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 20 out. 2022. *DJe-TSE*, n. 36, 10 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601498-10.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Acórdão de 20 out. 2022. Sessão PSESS 306. DJE de 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Acórdão de 3 out. 2022. DJE de 3 out. 2022.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007.

CEROY, Frederico Meinberg; LEONARDI, Marcel. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. *Migalhas*, [S.l.], 5 nov. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Fake news se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras**. Correio Braziliense, 8 mar. 2018. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia_664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 22 jun. 2025.

COSTA, Thales Morais da. **Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130**. Revista Direito Gv, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 119-154, jun. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322014000100006>.

DECLARAÇÃO de Chapultepec. *Declaração de Chapultepec sobre liberdade de expressão*. Cidade do México: Sociedade Interamericana de Imprensa, 1994. Disponível em: <https://www.declaraciondechapultepec.org>. Acesso em: 19 jun. 2025.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Belo Horizonte: Vestígio, 2019.

FISS, Owen. **The irony of free speech**. Cambridge: Harvard University Press, 1996. GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. 233 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 5 jun. 2025. PERUZZO, Cicília M. Krohling. **Internet e democracia comunicacional: entre os entraves, utopias e o direito à comunicação**. In: MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (orgs). Direitos à comunicação na sociedade da informação. São Bernardo do Campo: UMESP, 2005.

PIATROV, Igor. **Development of Adaptation of Machine Learning and Artificial Intelligence Into Facebook Algorithm**. *Media & Marketing Identity*, v. ?, p. 562–567, 2024. DOI: <https://doi.org/10.34135/mmidentity-2024-57>.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROBI FILHO, Ilton. **Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade**. Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, 23 ago. 2016.

SILVA, Michelle Cristina Taborda da. ***Fake news e o movimento organizacional de enfrentamento / Fake news and the fighting organizational movement***. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) — Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Repositório UTFPR, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/28719/1/fakenewsmovimentoorganizacional.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SPANIOL, Bruna Paiani Nasser. ***A vigilância na Internet: a circulação midiática brasileira do vazamento de dados da NSA por Edward Snowden***. 2015. Dissertação (Mestrado em Estudos da Mídia) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Mídia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejjl], [S.L.], v. 17, n. 3, p. 721-732, 20 dez. 2016. Universidade do Oeste de Santa Catarina. <http://dx.doi.org/10.18593/ejjl.v17i3.12206>.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. ***Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos***. São Paulo: TRE-SP, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-ente nda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ZHOU, Ren. **Understanding the impact of TikTok's recommendation algorithm on user engagement**. *International Journal of Computer Science and Information Technology*, v. 3, n. 2, p. 201–208, 2024. DOI: 10.62051/ijcsit.v3n2.24